



PROCESSO Nº	13.830-4/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA – ex-Secretário da SINFRA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
2	DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 546/2018-TP	3
2.1	DAS ARGUMENTAÇÕES DO RECORRENTE	3
3	ANÁLISE INSTRUTÓRIA	5
4	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	5





PROCESSO Nº	13.830-4/2014
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
ASSUNTO	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RECORRENTE	CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, em desfavor do Acórdão nº 546/2018-TP, que, por unanimidade, julgou irregulares as contas referentes à Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, durante sua gestão, em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do Município de Sinop, celebrado entre a mencionada Secretaria e aquela prefeitura, sob a gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, a quem foi aplicada multa; e determinou à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop a restituição da quantia de R\$ 726.192,64 (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e sessenta e quatro centavos). Determinou, também, à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos.

2. O Acórdão nº 546/2018-TP assim dispôs:

*“ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.674/2016, ratificado pelo Parecer nº 576/2017, do Ministério Público de Contas, em: I) julgar **IRREGULARES** as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de*





Infraestrutura e Logística – SINFRA/MT, à época SETPU/MT, **na gestão do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, neste ato representado pelo procurador Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392), em razão de irregularidades no Convênio nº 18/2009, que teve como objetivo a execução de serviços de aplicação de lama asfáltica em ruas do município, celebrado entre a mencionada Secretaria e a Prefeitura Municipal de Sinop, gestão, à época, do Sr. Juarez Alves Costa, neste ato representado pelos procuradores Rony de Abreu Munhoz - OAB/MT nº 11.972, Ivan Schneider - OAB/MT nº 15.345 e Leandro Borges de Souza Sá, sendo os Srs. Marcelo Duarte Monteiro – atual secretário da SINFRA, Rosana Tereza Martinelli – atual prefeita, Marcel Natari Vieira - procurador do Município e Ronaldo José da Silva - engenheiro civil da Prefeitura Municipal, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; **II) aplicar** ao Sr. Juarez Alves Costa (CPF nº 478.430.809-10) as **multas** a seguir relacionadas, que totalizam **20 UPFs/MT: a)** 10 UPFs/MT em razão da *irregularidade classificada como I 02 (Convênio_Grave_02, não-observância das regras de execução de convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 04/2009; legislação específica do ente); e, b)* 10 UPFs/MT em razão da irregularidade classificada como I 03 (Convênio_Grave_03, não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres, Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente), nos termos do artigo 75, I, II e III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, I e II, da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 e ainda a Resolução nº 02/2015 deste Tribunal; **III) determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sinop que **restitua** aos cofres públicos estaduais a **importância de R\$ 726.192,94** (setecentos e vinte e seis mil, cento e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos) devidamente atualizada, correspondente ao valor do convênio, de R\$ 757.285,82 (setecentos e cinquenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), subtraído R\$ 31.092,88 (trinta e um mil, noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), montante que foi comprovadamente aplicado em consonância com o objeto pactuado; ressaltando-se que o valor a ser devolvido deve ser corrigido e atualizado monetariamente desde a data do dano ao erário, sendo assim considerado o último dia útil do exercício de 2012, em razão das irregularidades classificadas como I 02 e I 03, nos termos do artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007; e, **IV) determinar** à atual gestão da SINFRA/MT que proceda à abertura de sindicância administrativa para apurar a responsabilidade dos servidores do órgão responsáveis pela aprovação da prestação de contas, em desacordo com os termos do Convênio nº 018/2009 e dos artigos 28, § 3º, e 50, I, da Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009, vigente à época dos fatos. As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, por força do que dispõem os artigos 194 e 196 da Resolução nº 14/2007.”

3. O recorrente pretende a modificação da decisão embargada, com a finalidade de sanar contradição, tendo alegado que esse vício ocorreu na prolação do Acórdão nº 546/2018-TP.





4. Ressalto que, em sede de juízo de admissibilidade, o recurso em análise foi conhecido e recebido em seu duplo efeito.

2. DA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 546/2018-TP

2.1 Argumentações do recorrente

5. Em suas razões, o embargante alegou contradição no Acórdão nº 546/2018-TP, uma vez não compõe o polo passivo do feito; contudo, na prolação do Acórdão, houve a sua responsabilização.

6. Sem maiores delongas, justificou que o aludido recurso é o meio cabível para sanar a contradição, no caso concreto.

7. Pugnou pelo provimento do recurso, a fim de adequar a redação do Acórdão, de modo a excluir o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira do rol de responsabilizados pela irregularidade das contas da Tomada de Contas Especial.

3. ANÁLISE INSTRUTÓRIA

8. No Relatório Técnico de Recurso, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Engenharia asseverou que, até o Pedido de Diligência nº. 15/2016¹, não se constatou a participação do recorrente nos autos. Registrou que nesse pedido o Ministério Público de Contas entendeu imprescindível a citação do então gestor Cinésio Nunes de Oliveira para que juntasse nos autos cópia do termo do convênio assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop da época dos fatos narrados.

¹ Documento digital nº 20083/2016





9. Pontuou que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foi notificado a apresentar os documentos, tendo se manifestado no sentido de ser impossível a apresentação desses, pois não era mais o gestor da SINFRA, e, portanto, não tinha mais acesso a tais documentos, argumentos que foram acolhidos pela SECEX.

10. Por fim, concluiu que assiste razão ao embargante, em razão dos diversos pronunciamentos da equipe técnica no transcorrer do processo; do voto prolatado por este Relator, e, por fim, das inúmeras manifestações do Ministério Público de Contas, uma vez que não houve nenhuma atribuição de irregularidade ao embargante.

4. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

11. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.328/2019, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração, e, no mérito, pelo acolhimento das razões do embargante.

12. Em seu parecer, o Ministério Público de Contas registrou que não houve imputação de responsabilidade ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira. Constatou que este adentrou ao processo por meio da Diligência nº 15/2016, de autoria do *Parquet* de Contas, na qual foi solicitado que juntasse aos autos cópia do Termo do Convênio nº. 018/2009, assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e pela Prefeitura Municipal de Sinop.

13. Acrescentou que o embargante respondeu, à época, pela impossibilidade de fornecer os documentos solicitados, por não ser mais o gestor da pasta. Desta forma, o dispositivo do voto condutor imputou a responsabilidade ao Sr. Juarez Alves da Costa, ex-Prefeito de Sinop, e não ao embargante.

14. Assim, manifestou que não há contradição no Acórdão, mas apenas erro material.





15. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opinou pelo provimento dos Embargos de Declaração, para a correção do erro material.

16. É o relatório.

Cuiabá, 15 de outubro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

